COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 4.01.2005
COM(2004) 848 final

2004/0292 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em conformidade com o nº 2 do artigo 6º do Acto relativo à Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia, a adesão destes últimos ao Acordo Euro-Mediterrânico de Associação deve ser decidida pela conclusão de um protocolo a anexar a esse Acordo. O mesmo artigo prevê um procedimento simplificado, segundo o qual o Protocolo deve ser concluído pelo Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e pelo país terceiro em questão. Este procedimento não prejudica as competências próprias da Comunidade.

Em 10 de Fevereiro de 2004, o Conselho conferiu à Comissão um mandato para negociar esse Protocolo com Marrocos. Essas negociações foram concluídas, de forma satisfatória para a Comissão. O texto do Protocolo foi rubricado pela Comissão e pelas autoridades marroquinas em 30 de Setembro de 2004, em Bruxelas.

As propostas em anexo dizem respeito a: 1) uma decisão do Conselho relativa à assinatura do Protocolo e 2) uma decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo.

O texto do Protocolo negociado com Marrocos figura em anexo. Os aspectos mais importantes do Protocolo dizem respeito à adesão dos novos Estados-Membros ao Acordo UE-Marrocos, à inclusão das novas línguas oficiais da União Europeia e, sobretudo, à adaptação das concessões em favor de Marrocos no domínio do comércio dos produtos agrícolas, para ter em conta o alargamento da União Europeia.

A Comissão solicita ao Conselho que aprove os projectos de decisões do Conselho relativas à assinatura e à conclusão do Protocolo.

O Parlamento Europeu será convidado a dar o seu parecer favorável ao presente Protocolo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310º, em conjugação com o nº 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta o Acto relativo à Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de Fevereiro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com Marrocos, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, um protocolo relativo à alteração do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia.

(2) Essas negociações foram concluídas, de forma satisfatória para a Comissão.

(3) O texto do Protocolo negociado com Marrocos prevê, no nº 2 do seu artigo 12º, a aplicação provisória do Protocolo antes da sua entrada em vigor.

(4) Sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, o Protocolo deve ser assinado em nome da Comunidade e aplicado a título provisório,

DECIDE:

Artigo 1º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da

República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia. O texto do Protocolo figura em anexo.

Artigo 2º

O Acordo será aplicado a título provisório a partir de 1 de Maio de 2004, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

2004/0292 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310º, em conjugação com o nº 2, segunda frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º e o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta o Acto relativo à Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, foi assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros em […].

(2) O Protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo único

O Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, por outro, deve ser aprovado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia. O texto do Protocolo figura em anexo.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO - PROTOCOLO

do Acordo Euro-Mediterrânico concluído entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O Reino da Bélgica,

a República Checa,

o Reino da Dinamarca,

a República Federal da Alemanha,

a República da Estónia,

a República Helénica,

o Reino de Espanha,

a República Francesa,

a Irlanda,

a República Italiana,

a República de Chipre,

a República da Letónia,

a República da Lituânia,

o Grão-Ducado do Luxemburgo,

a República da Hungria,

a República de Malta,

o Reino dos Países Baixos,

a República da Áustria,

a República da Polónia,

a República Portuguesa,

a República da Eslovénia,

a República Eslovaca,

a República da Finlândia,

o Reino da Suécia,

o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

(a seguir designados por "Estados-Membros da CE"),

representados pelo Conselho da União Europeia,

e

a Comunidade Europeia,

(a seguir designada por "a Comunidade"),

representada pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia,

por um lado,

e o Reino de Marrocos,

(a seguir designado por "Marrocos"),

por outro,

Considerando o seguinte:

1. O Acordo Euro-Mediterrânico celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, a seguir designado por "Acordo Euro-Mediterrânico", foi assinado em Bruxelas a 26 de Fevereiro de 1996 e entrou em vigor a 1 de Março de 2000.

2. O Tratado relativo à Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (a seguir designado por "Tratado de Adesão") foi assinado em Atenas a 16 de Abril de 2003 e entrou em vigor a 1 de Maio de 2004.

3. Em conformidade com o nº 2 do artigo 6º do Acto anexado ao Tratado de Adesão, a adesão de novas Partes Contratantes ao Acordo Euro-Mediterrânico deve ser decidida pela celebração de um protocolo a esse Acordo.

4. Foram realizadas as consultas previstas no nº 2 do artigo 23º do Acordo Euro-Mediterrânico, a fim de assegurar que foram tidos em conta os interesses mútuos da Comunidade e de Marrocos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da

Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca tornam-se Partes Contratantes no Acordo Euro-Mediterrânico concluído entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, e registam e adoptam, respectivamente, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, os textos do Acordo, bem como as declarações comuns, declarações e trocas de cartas.

Artigo 2º

A fim de ter em conta os recentes desenvolvimentos institucionais na União Europeia, as Partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, se considera que as disposições do Acordo que remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço passam a remeter para a Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ALTERAÇÕES DO TEXTO DO ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO E, NOMEADAMENTE, DOS SEUS ANEXOS E PROTOCOLOS

Artigo 3º (Produtos agrícolas)

Os Protocolos nº 1 e nº 3 do Acordo Euro-Mediterrânico são substituídos pelos Protocolos nº 1 e nº 3 constantes do Anexo do presente Protocolo e respectivos Anexos.

Artigo 4º (Regras de origem)

O Protocolo nº 4 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 19° passa a ter a seguinte redacção:

"Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES	**« EXPEDIDO A POSTERIORI »**
CS	**« VYSTAVENO DODATEČNĚ »**
DA	**« UDSTEDT EFTERFØLGENDE »**
DE	**« NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT »**
ET	**« VÄLJA ANTUD TAGASIULATUVALT »**
EL	**« ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ »**
EN	**« ISSUED RETROSPECTIVELY »**
FR	**« DÉLIVRÉ À POSTERIORI »**
IT	**« RILASCIATO A POSTERIORI »**

LV	**« IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI »**
LT	**« RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS »**
HU	**« KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL »**
MT	**« MAĦRUĠ RETROSPETTIVAMENT »**
NL	**« AFGEGEVEN A POSTERIORI »**
PL	**« WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE »**
PT	**« EMITIDO A POSTERIORI »**
SL	**« IZDANO NAKNADNO »**
SK	**« VYDANÉ DODATOČNE »**
FI	**« ANNETTU JÄLKIKÄTEEN »**
SV	**« UTFÄRDAT I EFTERHAND »**
AR	„الصادرة بأثر رجعي“

2. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

"A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES	**« DUPLICADO »**
CS	**« DUPLIKÁT »**
DA	**« DUPLIKÁT »**
DE	**« DUPLIKAT »**
ET	**« DUPLIKAAT »**
EL	**« ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ »**
EN	**« DUPLICATE »**
FR	**« DUPLICATA »**
IT	**« DUPLICATO »**
LV	**« DUBLIKĀTS »**
LT	**« DUBLIKATAS »**
HU	**« MÁSODLAT »**
MT	**« DUPLIKAT »**

NL	**« DUPLICAAT »**
PL	**« DUPLIKAT »**
PT	**« SEGUNDA VIA »**
SL	**« DVOJNIK »**
SK	**« DUPLIKÁT »**
FI	**« KAKSOISKAPPALE »**
SV	**« DUPLIKAT »**
AR	**'تسخـــة' »**

3. O nº 4 do artigo 22° passa a ter a seguinte redacção:

"Nos casos referidos na alínea a) do nº 3, será inscrita na casa "Observações" do certificado EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO», «ZJEDNODUŠENÝ POSTUP-ÈLÁNEK», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «LIHTSUSTATUD TOLLIPROTSEDUUR», «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCÉDURE SIMPLIFIÉE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VIENKĀRŠOTA PROCEDŪRA», «SUPAPRASTINTA PROCEDURA», «EGYSZERÛSÍTETT ELJÁRÁS», «PROCEDURA SIMPLIFIKATA», «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE», «PROCEDURA UPROSZCZONA»', «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «POENOSTAVLJEN POSTOPEK», «ZJEDNODUŠENÝ POSTUP», «YKSINKERTAISTETTU MENETTELY», «FÖRENKLAT FÖRFARANDE», 'أصول مبسطة'. "

Artigo 5º (Presidência do Comité de Associação)

O nº 3 do artigo 82º passa a ter a seguinte redacção:

"A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante do Governo do Reino de Marrocos.»

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 6º (Provas de origem e cooperação administrativa)

1. As provas de origem regularmente emitidas por Marrocos ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicados entre si serão aceites nos países respectivos, desde que:

a) A aquisição dessa origem confira o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas ou no Acordo Euro-Mediterrânico ou no Sistema de Preferências Generalizadas comunitário;

b) A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data de adesão;

c) A prova de origem seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data de adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para fins de importação em Marrocos ou num novo Estado-Membro, antes da data da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicados, nesse momento, entre Marrocos e esse novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes pode igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data de adesão.

2. Marrocos e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de "exportador autorizado" no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre si, desde que:

a) Tal disposição esteja igualmente prevista no Acordo celebrado antes da data de adesão entre Marrocos e a Comunidade;

b) Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor a título desse Acordo.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, essas autorizações devem ser substituídas por novas autorizações emitidas em conformidade com as condições previstas no Acordo.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas a título dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos referidos nos nºs 1 e 2 *supra* serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes de Marrocos ou dos novos Estados-Membros durante um período de três anos seguinte à emissão da prova de origem em causa e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em apoio de uma declaração de importação.

Artigo 7º (Mercadorias em trânsito)

1. As disposições do Acordo podem ser aplicadas às mercadorias exportadas de Marrocos para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer destes últimos para Marrocos, que satisfaçam as disposições do Protocolo nº 4 e que, na data da adesão, se encontrassem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca em Marrocos ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, pode ser concedido o tratamento preferencial, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro

meses a contar da data da adesão, uma prova de origem emitida a posteriori pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8º

Pelo presente Protocolo é acordado em que não pode ser apresentada qualquer reivindicação, pedido ou recurso, nem pode ser alterada ou retirada qualquer concessão, nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do GATT, a título deste alargamento da Comunidade.

Artigo 9º

Para o ano de 2004, os volumes dos novos contingentes pautais e das quantidades de referência e os aumentos dos volumes dos contingentes existentes serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta o período decorrido antes da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 10º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo Euro-Mediterrânico. Os Anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 11º

1. O presente Protocolo é aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pelo Reino de Marrocos, em conformidade com os respectivos procedimentos.

2. Os instrumentos de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 12º

1. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de aprovação.

2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 13º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das Partes Contratantes, fazendo fé qualquer desses textos.

Artigo 14º

O texto do Acordo Euro-Mediterrânico, incluindo os Anexos e os Protocolos que dele fazem parte integrante, e o texto do Acto Final e as Declarações anexas são redigidos nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, fazendo fé do mesmo modo que os textos originais.

O Conselho de Associação aprova estes textos.

PELOS ESTADOS-MEMBROS

PELA COMUNIDADE EUROPEIA

PELO REINO DE MARROCOS

PROTOCOLO Nº 1

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos

Artigo 1º

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo 1A, originários de Marrocos, é autorizada de acordo com as condições indicadas a seguir e no referido Anexo.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão, consoante os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna "a" do Anexo 1A.

 Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico e para os quais, nas colunas "a" ou "c", figura um asterisco, as taxas de redução indicadas nas colunas "a" e "c" referidas no nº 3 apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna "b" do Anexo 1A.

 Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão reduzidos nas proporções indicadas na coluna "c" do referido Anexo.

4. Relativamente aos códigos NC 0705 19 00, 0705 29 00, 0706 10 00 e 0706 90, é fixada uma quantidade de referência, indicada na coluna "d". Se as importações desses produtos excederem a quantidade de referência, a Comunidade pode, tendo em conta a sua análise das trocas comerciais, submeter os produtos a um contingente pautal comunitário de volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será aplicado na sua totalidade no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente ao primeiro ano de aplicação do Acordo, excepto no que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00, o volume dos contingentes pautais para os quais o período de aplicação do contingente tenha começado antes da data de aplicação do presente Acordo será calculado proporcionalmente ao volume de base, tendo em conta o período decorrido antes dessa data.

6. Relativamente a alguns dos produtos constantes do Anexo 1A indicados na coluna "d", entre 1 de Janeiro de 2004 e 1 de Janeiro de 2007, os montantes dos contingentes pautais serão aumentados anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes cada uma a 3 % desses montantes.

7. Em caso de redução pela Comunidade dos direitos da nação mais favorecida aplicados, o desmantelamento pautal indicado na coluna "a" e na coluna "c" será aplicável aos referidos direitos reduzidos aplicados.

Artigo 2º

1. Relativamente aos tomates frescos ou refrigerados, do código NC 0702 00 00, para cada período de 1 de Outubro a 31 de Maio, a seguir designados por "campanhas", no quadro dos contingentes pautais seguintes, sob reserva da aplicação do nº 2:

(T*oneladas*)	Campanhas			
	2003/04	2004/05	2005/06	2006/07 e seguintes
Contingentes mensais de base				
Outubro	**10 000**	**10 600**	**10 600**	**10 600**
Novembro	**26 000**	**27 700**	**27 700**	**27 700**
Dezembro	30 000	**31 300**	**31 300**	**31 300**
Janeiro	30 000	**31 300**	**31 300**	**31 300**
Fevereiro	30 000	**31 300**	**31 300**	**31 300**
Março	30 000	**31 300**	**31 300**	**31 300**
Abril	15 000	**16 500**	**16 500**	**16 500**
Maio	4 000	**5 000**	**5 000**	**5 000**
Total	**175 000**	**185 000**	**185 000**	**185 000**
Contingente adicional (de 1 de Novembro a 31 de Maio)				
Linha A	**15 000**	**28 000**	**38 000**	**48 000**
Linha B	**15 000**	**8 000**	**18 000**	**28 000**

a) Os direitos aduaneiros *ad valorem* são abolidos;

b) O preço de entrada a partir do qual os direitos específicos são reduzidos a zero, a seguir designado por "preço de entrada convencional", é igual a 461 euros por tonelada.

2. Sempre que, no decurso de uma campanha, as quantidades totais de tomates originários de Marrocos introduzidas em livre prática na Comunidade não excedam a soma dos contingentes mensais de base e do contingente adicional em vigor para essa campanha, o contingente adicional para a campanha seguinte será o indicado no nº 1, linha A. Quando esta condição não for cumprida relativamente a uma determinada campanha, o contingente adicional para a campanha seguinte será o indicado no nº 1, linha B. No entanto, para a apreciação do cumprimento desta condição, será admitida uma tolerância de 1 %, no máximo, da soma atrás citada.

3. Marrocos compromete-se a que, num determinado mês, não sejam utilizados mais de 30 % do contingente adicional.

4. Os saques dos contingentes pautais mensais de base em vigor durante os meses de Outubro a Dezembro e de Janeiro a Março deixarão de poder ser efectuados, respectivamente, em 15 de Janeiro e no segundo dia útil seguinte ao dia 1 de Abril de cada campanha. No dia útil seguinte, as quantidades não utilizadas desses contingentes mensais de base serão determinadas pelos serviços da Comissão e serão transferidas para o contingente adicional dessa mesma campanha. A partir daquelas

datas, qualquer pedido de benefício retroactivo relativo a um dos contingentes pautais mensais de base encerrados e qualquer eventual transferência das quantidades não utilizadas respeitante a esses contingentes pautais mensais de base encerrados deverão ser imputados ao contingente pautal adicional dessa mesma campanha.

5. Marrocos comunicará aos serviços da Comissão as exportações semanais realizadas para a Comunidade num prazo que permita uma notificação precisa e fiável. Esse prazo não pode em caso algum exceder 15 dias.

Artigo 3º

Relativamente aos produtos a seguir indicados, os preços de entrada convencionais a partir dos quais os direitos específicos são reduzidos a zero durante os períodos indicados serão iguais aos preços abaixo indicados, sendo os direitos aduaneiros *ad valorem* eliminados no limite das quantidades e dos períodos fixados no presente artigo.

Produtos	**Quantidades(em toneladas)**	**Período**	**Preço de entrada convencional**
Pepinos NC 0707 00 05	**6 200**	**01/11 – 31/05**	**449€**
Alcachofras NC 0709 10 00	**500**	**01/11 – 31/12**	**571€**
Aboborinhas NC 0709 90 70	**20 000**	**01/10 – 31/01** **01/02 – 31/03** **01/04 – 20/04**	**424€** **413€** **424€**
Laranjas frescas NC ex 0805 10	**306 800**	**01/12 – 31/05**	**264€**
Clementinas frescas NC ex 0805 20 10	**143 700**	**01/11 – Fim de Fevereiro**	**484€**

Artigo 4º

Relativamente aos produtos enumerados nos artigos 2º e 3º:

– se o preço de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico aplicável ao contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada convencional;

– se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado no âmbito da OMC;

– os preços de entrada convencionais serão reduzidos nas mesmas proporções e segundo o mesmo calendário que os preços de entrada consolidados no âmbito da OMC.

Artigo 5º

1. O regime específico estabelecido nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo tem por objectivo manter o nível das exportações marroquinas tradicionais para a Comunidade, evitando perturbações dos mercados comunitários.

2. Para garantir a plena realização dos objectivos referidos no nº 1 e nos artigos 2º e 3º, bem como para melhorar a estabilidade do mercado e a assegurar a continuidade dos abastecimentos, as duas Partes consultar-se-ão anualmente, durante o segundo trimestre, ou a qualquer momento, a pedido de uma delas, num prazo não superior a três dias úteis a contar do pedido.

 As consultas incidirão nas trocas comerciais da campanha anterior e nas perspectivas para a campanha seguinte, nomeadamente no que respeita à situação do mercado, às previsões de produção, aos preços no produtor e de exportação previstos e à possível evolução dos mercados.

 Se for caso disso, as Partes tomarão as medidas adequadas para se assegurarem da plena realização dos objectivos previstos no nº 1 e nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo.

Artigo 6º

Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de Marrocos que sejam objecto de concessões efectuadas por força do presente Protocolo provocarem uma grave perturbação dos mercados comunitários na acepção do artigo 25º do Acordo, as duas Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a Comunidade pode tomar as medidas que considere necessárias.

Artigo 7º

Os vinhos originários de Marrocos que ostentem a menção de vinhos com denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado que designe a origem em conformidade com o modelo especificado no Anexo 1B do presente Protocolo ou do documento V I 1 ou V I 2 anotado em conformidade com o artigo 25º do Regulamento (CE) nº 883/2001 relativo aos certificados e análises exigidos para a importação de vinhos, sumos de uvas e mostos de uvas.

PROTOCOLO Nº 3

relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade

Artigo 1º

1. Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo, o direito de importação aplicável em Marrocos é fixado na coluna "a" do Anexo. As reduções sucessivas previstas no presente Acordo devem ser efectuadas de acordo com as percentagens indicadas nas colunas "c", "e", "g", "i" e "k" nos limites dos contingentes pautais indicados nas colunas "b", "d", "f", "h" e "j".

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, se, após a assinatura do presente Acordo, for aplicada *erga omnes* uma redução pautal, o direito reduzido substituirá o direito indicado na coluna "a" do Anexo para efeitos da aplicação do nº 1, a contar da data em que a redução seja aplicada.

3. No que respeita aos produtos da posição ex 1001 90 99 indicados no Anexo, o direito constante da coluna "a" desse Anexo é o aplicado em 1 de Outubro de 2003 e não pode exceder esse nível para efeitos do cálculo da redução pautal.

 Se, após essa data, esse direito for reduzido *erga omnes*, a percentagem indicada nas colunas "c", "e", "g", "i" e "k" é alterada de acordo com as seguintes regras:

 – se o direito for reduzido *erga omnes*, essa percentagem será aumentada em 0,275 % por ponto de redução;

 – se o direito for subsequentemente aumentado *erga omnes*, essa percentagem será diminuída em 0,275 % por ponto de aumento;

 – em caso de novos aumentos ou diminuições do direito, a percentagem resultante da aplicação dos travessões anteriores será alterada de acordo com a fórmula pertinente.

Artigo 2º

1. Relativamente aos cereais do código ex NC 1001 90 99, o contingente pautal será fixado como previsto na nota-de-rodapé (2) do Anexo com base na produção marroquina do ano em curso, estimada e tornada pública pelas autoridades marroquinas durante o mês de Maio. Esse contingente será, se for caso disso, adaptado no final de Julho, na sequência de uma comunicação das autoridades marroquinas que fixará o volume definitivo da produção marroquina. No entanto, o resultado dessa adaptação pode ser ajustado, de comum acordo entre as Partes, em 5 % no sentido da alta ou da baixa, em função dos resultados das consultas referidas no nº 2.

 O contingente pautal acima referido não é aplicável no que respeita aos meses de Junho e Julho. As Partes acordarão, aquando das consultas previstas no número seguinte, em examinar a oportunidade do prolongamento do calendário, tendo em

conta as previsões relativas ao mercado marroquino. No entanto, esse prolongamento não pode ultrapassar o dia 31 de Agosto.

2. Para permitir a gestão do disposto no nº 1, e a fim de assegurar o abastecimento do mercado marroquino, bem como a estabilidade e continuidade do mesmo, e para estabilizar os preços nesse mercado e manter os fluxos tradicionais das trocas comerciais, será aplicado neste sector o regime de cooperação seguinte:

 Antes do início de cada campanha de comercialização, o mais tardar na segunda quinzena de Maio, terá lugar uma troca de pontos de vista entre as Partes.

 Durante essas consultas, será discutida a situação do mercado dos cereais, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção de trigo mole marroquino, a situação das existências, o consumo, os preços no produtor e as perspectivas de evolução do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

3. Se, após a entrada em vigor do presente Acordo, Marrocos conceder, relativamente aos cereais do código ex NC 1001 90 99, uma redução pautal mais importante a um país terceiro no quadro de um acordo internacional, Marrocos compromete-se a conceder autonomamente a mesma redução pautal à Comunidade.

Artigo 3º

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários da Comunidade que sejam objecto de concessões efectuadas por força do presente Protocolo provocarem uma grave perturbação do mercado marroquino na acepção do artigo 25º do Acordo, as duas Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Na pendência dessa solução, Marrocos pode tomar as medidas que considere necessárias.

ANEXO 1A

Protocolo 1

Regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos

	Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
			a	b	c	d
	0101 90 19	Cavalos, excepto os destinados a abate	100			
ex	0204	Carnes de animais da espécie caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, e carnes de animais da espécie ovina de raça SARDI, TIMAHDIT, BENI GUIL, AKNOUL, D'MAN, BENI AHSEN, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100			
ex	0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos, micélios de cogumelos, com excepção das roseiras	100			
ex	0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, com excepção das estacas de roseiras	100			
	0603 10	Flores cortadas e botões de flores, frescos:				
	0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50	Rosas, de 15 de Outubro a 31 de Maio Cravos, de 15 de Outubro a 31 de Maio Gladíolos, de 15 de Outubro a 31 de Maio Crisântemos, de 15 de Outubro a 31 de Maio	100	3 000	–	Nº 6 do artigo 1º
	0603 10 30 0603 10 80	Orquídeas, de 15 de Outubro a 14 de Maio Outros, de 15 de Outubro a 14 de Maio	100	2 000	–	Nº 6 do artigo 1º
ex	0603 10	Flores cortadas e botões de flores, frescos:				
ex ex ex ex	0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50	Rosas, de 1 de Junho a 30 de Junho Cravos, de 1 de Junho a 30 de Junho Gladíolos, de 1 de Junho a 30 de Junho Crisântemos, de 1 de Junho a 30 de Junho	100	50	–	Nº 6 do artigo 1º
ex ex	0701 90 50 0701 90 90	Batatas temporãs, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	120 000	40	Nº 6 do artigo 1º
	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Outubro a 31 de Maio			60 (*) (3)	Artigo 2º
	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Junho a 30 de Setembro	60 (*)			
	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	8 000	60	Nº 6 do artigo 1º
ex	0709 90 90	Cebolas silvestres da espécie *Muscari comosum*, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio				
	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00	Chalotas, frescas ou refrigeradas Alho comum, fresco ou refrigerado Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100	1 000	–	Nº 6 do artigo 1º
ex	0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados, com excepção da couve chinesa	100	500	–	Nº 6 do artigo 1º
ex	0704 90 90	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	100	200	–	Nº 6 do artigo 1º

Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	100	200	–	Nº 6 do artigo 1º
0705 19 00 0705 29 00 0706 10 00 0706 90	Alfaces (*Lactuca sativa*), frescas ou refrigeradas (com excepção das alfaces repolhudas) Chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas (com excepção das witloofs (*Cichorium intybus* var. *foliosum*) Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados Beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	100		–	Nº 6 do artigo 1º (Quantidade de referência 3000 toneladas)
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio				Artigo 3º
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Junho a 31 de Outubro	100 (*)			
0707 00 90	Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	100	–	Nº 6 do artigo 1º
0708 10 00	Ervilhas (*Pisum sativum*), frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 30 de Abril	100			
0708 20 00	Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro			30 (*)	Artigo 3º
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 a 31 de Outubro e de 1 de Janeiro a 31 de Março	100 (*)			
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados, de 1 de Outubro a 31 de Maio	100			
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100			
0709 40 00 ex 0709 51 00 0709 59 10 0709 59 30 ex 0709 59 90 0709 70 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados, excepto cogumelos de cultura Cantarelos, frescos ou refrigerados Cepes, frescos ou refrigerados Outros cogumelos comestíveis, frescos ou refrigerados, com excepção dos cogumelos de cultura Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	100	9 000	–	Nº 6 do artigo 1º
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100			
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados, de 15 de Novembro a 30 de Junho	100			
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	100			
0709 90 31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite (4)	100			
0709 90 39	Outras azeitonas, frescas ou refrigeradas	100			
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	100			
0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	100			
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	100			

	Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF % a	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido) b	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%) c	Disposições específicas d
	0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado	100			
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 20 de Abril				Artigo 3º
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 21 de Abril a 31 de Maio	60 (*)			
ex	0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados (com excepção dos quiabos)	100			
ex	0709 90 90	Gombos (quiabos), frescos ou refrigerados, de 15 de Fevereiro a 15 de Junho	100			
ex	0710	Produtos hortícolas congelados, com excepção das ervilhas e dos outros pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*	100	10 000		Nº 6 do artigo 1º
ex	0710 21 00 0710 29 00	Ervilhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100			
	0710 80 59	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (com excepção dos pimentos doces e dos pimentões)	100			
	0711 20 10	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado, não destinadas à produção de azeite (4)	100			
	0711 30 00	Alcaparras, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100			
	0711 40 00 0711 51 00 0711 59 00 0711 90 30 0711 90 50 0711 90 80 0711 90 90	Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (com excepção dos pimentos) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	100	600	–	Nº 6 do artigo 1º
	0711 90 10	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto pimentos doces ou pimentões	100			
ex	0712	Legumes secos, com excepção das cebolas e das azeitonas	100	2 000	–	Nº 6 do artigo 1º
	0713 50 00	Favas e fava forrageira	100			
ex	0713 90 00	Outros legumes de vagem, excepto os destinados a sementeira	100			
ex	0804 10 00	Tâmaras, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg	100			
	0804 20	Figos	100			
	0804 40 00	Abacates	100			
ex	0805 10	Laranjas, frescas, de 1 de Dezembro a 31 de Maio			80 (*)	Artigo 3º
ex	0805 10	Laranjas, frescas, de 1 de Junho a 30 de Novembro	100			
ex	0805 10 80	Laranjas, excepto as frescas	100			
ex	0805 20 10	Clementinas, frescas, de 1 de Novembro a fim de Fevereiro			80(*)	Artigo 3º
ex	0805 20 10	Clementinas, frescas, de 1 de Março a 31 de Outubro	100 (*)			
ex ex ex ex	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas), frescas; wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100 (*)			
	0805 40 00	Toranjas (grapefruit), frescas ou secas	100			

	Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
			a	b	c	d
ex	0805 50 10	Limões, frescos	100 (*)			
ex	0805 50	Limões e limas, excepto frescos	100 (*)			
ex	0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100 (*)			
	0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Janeiro a 15 de Junho	100			
	0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Outubro a 31 de Maio	100			
	0808 20 90	Marmelos, frescos	100	1 000	50	
	0809 10 00 0809 20 0809 30	Damascos, frescos Cerejas, frescas Pêssegos, frescos, incluindo as nectarinas	100 (*) (5)	3 500	–	Nº 6 do artigo 1º
	0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de Novembro a 30 de Junho	100 (*)			
	0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100			
	0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Abril a 30 de Abril	100	100		
	0810 20 10	Framboesas, frescas, de 15 de Maio a 15 de Julho	100			
	0810 50 00	Kiwis, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	250	–	Nº 6 do artigo 1º
ex	0810 90 95	Romãs, frescas	100			
ex	0810 90 95	Figos da Índia e nêsperas, frescos	100			
ex	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar	100			
ex	0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitoriamente	100			
ex	0812 90 99	Outros citrinos, finamente triturados, conservados transitoriamente	100			
	0813 10 00	Damascos, secos	100			
	0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas secas	100			
	0813 40 50	Papaias (mamões), secas	100			
	0813 40 95	Outras frutas secas	100			
	0813 50 12 0813 50 15	Misturas de frutas secas, sem ameixas	100			
	0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100			
	0904 20 90	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, triturados ou em pó	100			
	0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100			
	1209 91 90	Outras sementes de plantas hortícolas (6)	100			
	1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira (6)	100			
	1211 90 30	Fava-tonca	100			
	1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100			
	ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25			
	1509 1510 00	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	100	3 500	–	Nº 6 do artigo 1º

	Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF *%* a	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido) b	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%) c	Disposições específicas d
ex	2001 10 00	Pepinos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex	2001 10 00	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	10 000 (peso líquido escorrido)	–	Nº 6 do artigo 1º
ex	2001 90 93	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, não adicionadas de açúcar	100			
	2001 90 20	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100			
ex	2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex	2001 90 65	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, não adicionadas de açúcar	100			
ex	2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
ex	2001 90 99	Outros produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não adicionados de açúcar	100			
	2002 10 10	Tomates pelados	100			
	2002 90	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético (com excepção dos tomates inteiros ou em pedaços)	100	2 000	–	Nº 6 do artigo 1º
	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
	2003 20 00	Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
	2003 90 00	Outros cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100			
	2004 10 99	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
ex	2004 90 30	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas	100			
	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados Ervilhas (*Pisum sativum*) preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas Outros feijões, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100	10 500	20	Nº 6 do artigo 1º
	2004 90 98	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	100			
	2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
	2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100			
	2005 20 80	Outras batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			

Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF % a	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido) b	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%) c	Disposições específicas d
2005 51 00	Feijão em grão preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	100			
2005 60 00	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 70	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 10	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 90 30	Alcaparras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 50	Alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 60	Cenouras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100			
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2005 90 80	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100			
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	100			
2007 10 99	Outras preparações homogeneizadas	100			
2007 91 90	Citrinos, outros	100			
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	100			
2007 99 98	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, outros	100			
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 90	Pedaços de toranjas (*grapefruit*)	80			
	Tangerinas, mandarinas e satsumas, finamente trituradas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, finamente triturados: – em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg – em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	 100 80			
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75					
exe 2008 30 59 x 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente triturados	80			
ex 2008 30 90	Citrinos, finamente triturados	80			
ex 2008 30 90	Polpa de citrinos	40			
2008 50 61 2008 50 69	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100	10 000	20	Nº 6 do artigo 1º
2008 50 71 2008 50 79	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	100	5 000	–	Nº 6 do artigo 1º

Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
	a		b	c	d
exe x 2008 50 92 2008 50 94	Metades de damascos, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100			
exe x 2008 50 92 2008 50 94	Polpas de damascos, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	10 000	50	Nº 6 do artigo 1º
2008 50 99	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg				Nº 6 do artigo 1º
ex 2008 70 98	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg	100	7 200	50	
exe x 2008 70 92 2008 70 98	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas), preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	50			
2008 80 50	Morangos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100			
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, sem adição de álcool e com adição de açúcar	100	100	55	Nº 6 do artigo 1º
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumos de laranja	100 (*)	50 000	70(*)	Nº 6 do artigo 1º
2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 91 2009 29 99	Sumo de toranja (*grapefruit*)	100 (*)	1 000	70(*)	Nº 6 do artigo 1º
2009 39 11 2009 39 19	Sumo de qualquer outro citrino	100 (*)			
ex 2009 31 11	Sumo de qualquer outro citrino, excepto o limão	100			
ex 2009 31 19					
ex 2009 39 31					
ex 2009 39 39					
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	95 200 hl	–	Nº 6 do artigo 1º
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos com as denominações de origem Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Gerrouane, Zemmour e Zennata, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de teor alcoólico adquirido não superior a 15% vol	100	56 000 hl	–	Nº 6 do artigo 1º

Código NC (1)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingentes pautais anuais ou para o período indicado (toneladas, em peso líquido)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF aplicáveis às quantidades que excedam os contigentes pautais existentes (%)	Disposições específicas
		a	b	c	d
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto de milho e de arroz	100			

(*) A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduaneiro *ad valorem*.

(1) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1789/2003 (JO L 281 de 30.10.2003, p. 1).

(2) Sem prejuízo das regras para a aplicação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo; o regime preferencial é determinado, no contexto do presente Aexo, pelo âmbito do código NCQuando, antes do código NC, se encontre "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pelo da designação correspondente.

(3) A aplicação desta concessão fica suspensa até à data prevista no artigo 18º do presente Acordo para a aplicação de novas medidas de liberalização.

(4) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relativas a este domínio [ver artigos 291º a 300º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

(5) Para as cerejas frescas, a taxa de redução aplica-se igualmente ao direito aduaneiro mínimo específico.

(6) Esta concessão abrange apenas as sementes que satisfazem as disposições das directivas relativas à comercialização de sementes e plantas.

Anexo 1B

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	2. Número	00000
	3. Nome do organismo que garante a denominação de origem:	
4. Destinatário (nome, endereço completo, país):		
	5. **CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**	
6. Meio de transporte:	7. Denominação de origem	
8. Local de descarregamento:		

9. Marcas e números - quantidade e natureza dos volumes	10. Peso bruto	11. Litros

12. Litros (por extenso):
13. Carimbo do organismo emissor:

14. Visto da alfândega:	(Ver tradução no n° 15)

15. Certificamos que o vinho descrito neste certificado foi produzido na zona de…… e é reconhecido, de acordo com o direito marroquino, como tendo direito à denominação de origem "…….".
O álcool adicionado a este vinho é de origem vínica.

16. [1]

[1] Casa reservada a outras indicações do país exportador.

Declaração comum

As Partes acordam em reexaminar a situação das preferências pautais estabelecidas no Protocolo nº 3, nomeadamente no que respeita aos produtos seguintes: gorduras e óleos vegetais e animais dos códigos NC 1515 19 10, 1515 90 60, 1515 90 99, 1516 10 90, 1516 20 95, 1516 20 96, 1516 20 98 e açúcares de beterraba do código 1701 12 90 em conformidade com o objectivo previsto no artigo 16º do Acordo de Associação.

Declaração comum

As Partes constatam que o presente Acordo será aplicado pelo Reino de Marrocos no quadro de um regime de adjudicação dos certificados de importação para a gestão dos contingentes preferenciais.

Se esse regime de adjudicação for alterado ou se for introduzido um sistema de pagamento directo, as Partes acordam em proceder a consultas a título do artigo 20º do Acordo de Associação.

ANEXO – Protocolo 3 – Regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade Europeia

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
ex 0102 10	Bovinos reprodutores, de raça pura (com excepção das vacas)	2,5	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0	5 000	100,0
0105 11	Galos e galinhas, de peso não superior a 185 g	2,5	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0
ex 0202 20	Peças de carne de bovino, não desossadas, congeladas, com excepção dos quartos denominados "compensados"	254,0	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3	4 000	82,3
0207 12	Galos e galinhas das espécies domésticas, não cortados em pedaços, congelados	110,0	200	27,3	200	27,3	200	27,3	200	27,3	200	27,3
ex 0207 27 10	Pedaços de perus ou de peruas, desossados, congelados, triturados	60,0	770	36,7	770	36,7	840	40,0	910	43,3	1 000	46,7
0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de perus ou peruas, congeladas	110,0	60	13,6	70	13,6	80	18,2	90	22,7	100	27,3
0207 27 50	Peitos e pedaços de peitos, de perus ou peruas, não desossados, congelados											
0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços, de perus ou peruas, não desossados, congelados											
0207 27 70	Coxas e pedaços de coxas, de perus ou peruas, não desossados, congelados, com excepção das partes inferiores das coxas e seus pedaços											
0207 27 80	Outros pedaços, não desossados, de perus ou peruas, congelados											
0401 30	Nata com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	109,0	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5	1 000	88,5
0402 10 11	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	109,0	4 000	72,5	4 000	72,5	4 300	72,5	4 600	72,5	4 800	72,5

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0402 10 19	Leite e nata, em pó desnatado, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg	60,0		50		50		50		50		50
0402 21 11	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	109,0	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2	3 200	20,2
0402 21 19	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11% mas não superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg											
0402 21 91	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg											
0402 21 99	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg											

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0402 91 31	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8% mas não superior a 10%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (com excepção do leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)	109,0	2 600	24,8	2 600	24,8	2 600	29,4	2 600	33,9	2 600	38,6
0402 91 59	Leite e nata, concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10% mas não superior a 45%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (com excepção do leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)											
0409 00 00	Mel natural	50,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0	100	30,0
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços (excepto de peixes)	32,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 200	100,0	1 400	100,0	1 600	100,0
		50										
		52										
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em período vegetativo ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	17,5	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
		32,5										
		50										
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não; mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	2,5	500	100,0	500	100,0	500	100,0	500	100,0	500	100,0
		17,5										
		50										
0602 90 30	Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	17,5	1 150	100,0	1 150	100,0	1 300	100,0	1 450	100,0	1 600	100,0
0602 90 45	Estacas enraizadas e mudas jovens, de árvores e arbustos de ar livre (com excepção das árvores e arbustos frutíferos e florestais)	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
0602 90 99	Outras plantas de interior, vivas (com excepção de estacas enraizadas e mudas jovens, bem como de plantas de flores, em botão ou em flor)	17,5	300	42,9	300	42,9	400	57,1	500	71,4	600	100,0
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	40,0	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5	50 000	37,5
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	50,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 150	100,0	1 300	100,0	1 500	100,0
0712 90 50 0712 90 90	Cenouras e outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0
0713 10 10	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, destinadas a sementeira	17,5-25	450	100,0	450	100,0	450	100,0	450	100,0	450	100,0
0713 10 90	Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (com excepção das destinadas a sementeira)	50,0	350	24,0	350	24,0	350	28,0	350	32,0	350	36,0
0713 33 90	Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido (com excepção do destinado a sementeira)	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0	150	50,0
0806 20	Uvas, secas	52,0	100	23,1	100	23,1	100	28,8	100	32,7	100	44,2
ex 0808 10	Maçãs, frescas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	52,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0
0808 20 50	Peras, frescas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	52,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0
0810 50 00	Kiwis, frescos	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0
0813 20 00	Ameixas, secas	52,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
1001 10 00	Trigo duro, de 1 de Dezembro a 31 de Março	75 (a)	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0
ex 1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (com excepção dos produtos destinados a sementeira)	135 (a)	1 060 000 (2) Artigo 2º	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2º	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2º	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2º	38,0	1 060 000 (2) Artigo 2º	38,0
1003 00 10	Cevada para sementeira	2,5-36,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0	2 000	100,0
ex 1003 00 90	Cevada (com excepção da cevada para sementeira e de cevada para a indústria da cerveja), de 1 de Dezembro a 31 de Março	35(b)	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0	100 000	20,0
ex 1003 00 90	Cevada para a indústria da cerveja	35 (b)	10 000	100,0	10 000	100,0	12 000	100,0	14 000	100,0	16 000	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
1004 00 00	Aveia	2,5 25 30	800	100,0	800	100,0	800	100,0	800	100,0	800	100,0
1005 10	Milho para sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1005 90 00	Milho (com exclusão do destinado a sementeira)	35 (b)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)	2 000	(3)
1006 10 10	Arroz com casca [arroz *paddy*], destinado a sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	140 (c)-172 (e)	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
1007 00 90	Sorgo de grão (com excepção do sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira)	25 (d)	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0	3 000	100,0
1107 10 19 1107 10 99	Malte, não torrado, com excepção do apresentado sob forma de farinha	40,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0	5 000	25,0
1108 12 00	Amido de milho	32,5	800	23,1	800	23,1	800	23,1	800	23,1	800	23,1
1108 13 00	Fécula de batata	32,5	500	23,1	500	23,1	500	23,1	500	23,1	500	23,1
ex 1205 90 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo partidas (destinadas à trituração)	2,5	1 250	100,0	1 250	100,0	1 500	100,0	1 750	100,0	2 000	100,0
1206 00 10	Sementes de girassol, destinadas a sementeira	2,5	250	100,0	250	100,0	250	100,0	250	100,0	250	100,0
ex 1206 00 99	Sementes de girassol, mesmo partidas (com excepção das destinadas a sementeira, das descascadas e das com casca estriada de cinzento e branco), destinadas à trituração	2,5	2 500	100,0	2 500	100,0	3 000	100,0	3 500	100,0	4 000	100,0
1207 50 90	Sementes de mostarda, mesmo partidas (com excepção das destinadas a sementeira)	25,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira	2,5	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0	1 000	100,0
1209 21 00	Sementes de luzerna, para sementeira	2,5	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
1209 91	Sementes de produtos hortícolas, para sementeira	2,5	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0	1 200	100,0
1212 10 10 1212 10 91	Alfarrobas e sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	32,5	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0	200	100,0
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets*	2,5-40	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0	1 150	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*	2,5	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0	61 000	100,0
1507 10 90	Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado (com excepção do destinado a usos técnicos e industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana)	2,5	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0	30 000	100,0
ex 1508 90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, acondicionados											
1509 10 90	Azeite de oliveira virgem, com excepção do azeite virgem lampante, de oliveira	52,0	500	32,7	500	32,7	500	32,7	500	32,7	500	32,7
1512 11 91	Óleo de soja, em bruto (com excepção do destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana)	2,5	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0	4 000	100,0
1514 11	Óleos de nabo silvestre ou de colza, em bruto	2,5	12 500	100,0	12 500	100,0	15 000	100,0	17 500	100,0	20 000	100,0
ex 1514 19 90	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleos fixos cujo teor em ácido erúcico é inferior a 2%) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (com excepção dos óleos brutos e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana), acondicionados	25,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0	600	100,0
1515 11 00	Óleo de linhaça, em bruto	2,5	125	100,0	125	100,0	125	100,0	125	100,0	125	100,0
1515 90 40 1515 90 59	Outros óleos vegetais, em bruto	2,5	50	100,0	50	100,0	50	100,0	75	100,0	100	100,0
1515 90 60 1515 90 99	Outros óleos vegetais e respectivas fracções	25,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0	150	100,0
ex 2002 90	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético (com excepção dos tomates inteiros ou em pedaços), em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg	40-50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
2003 10 2003 90	Cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	50,0	200	70,0	200	70,0	200	80,0	200	90,0	200	100,0
2004 10 10	Batatas, simplesmente cozidas, congeladas	25,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0	1 000	60,0
2005 40 00 2005 51 00	Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), em grão, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0	100	50,0
2008 19 13 2008 19 19	Amêndoas e pistácios, torrados, e frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	50,0	100	20,0	100	20,0	100	30,0	100	40,0	100	50,0
2008 70 61 2008 70 71 2008 70 79	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar	50,0	150	20,0	150	20,0	150	30,0	150	40,0	150	50,0
2009 79 19 2009 79 99	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, concentrado	50,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0	300	100,0
ex 2009 80 79 2009 80 88 2009 80 99	Sumos de fruta ou produtos hortícolas, não fermentados, concentrados	50,0	500	70,0	500	70,0	580	80,0	660	90,0	730	100,0
2009 90 59 2009 90 98	Misturas de sumos de frutas, incluídos os mostos de uvas, e sumos de produtos hortícolas (com excepção dos de maçãs, peras, citrinos, ananás e frutas tropicais, sem açúcar)	50,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0	100	100,0
2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	52,0	3000 hl	23,1	3000 hl	23,1	3000 hl	32,7	3000 hl	42,3	3000 hl	53,8
2204 21	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	52,0	6000 hl	23,1	6000 hl	23,1	6000 hl	32,7	6000 hl	42,3	6000 hl	53,8
2204 29	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 l	52,0	12000 hl	23,1	12000 hl	23,1	12000 hl	32,7	12000 hl	42,3	12000 hl	53,8
2302 30 10 2302 30 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo	2,5	3.000	100,0	3.000	100,0	3.500	100,0	4.200	100,0	5.000	100,0

Código NC (1)	Descrição dos produtos	Direitos aduaneiros de importação (%)	2003		2004		2005		2006		2007 e seguintes	
			Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingente (t)	Redução dos direitos aduaneiros (%)
		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de outros cereais	2,5	12.500	100,0	12.500	100,0	15.000	100,0	17.500	100,0	20.000	100,0
2303 20 11 2303 20 18	Polpas de beterraba	2,5	40.000	100,0	40.000	100,0	50.000	100,0	60.000	100,0	72.000	100,0
2303 20 90	Bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar (com excepção da polpa de beterraba)	32,5	5.000	100,0	5.000	100,0	5.000	100,0	5.000	100,0	5.000	100,0
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	32,5	1.000	38,5	1.000	38,5	1.000	38,5	1.000	38,5	1.000	38,5
ex 2309 90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais (unicamente anticoccidianos em suporte, colina 70, preparações para a alimentação de peixes, antibióticos, produtos de substituição do leite, polpa seca de beterraba melaçada, resíduos da indústria do amido, com exclusão das pré-misturas)	2-10-17,5	6.000	100,0	6.000	100,0	9.000	100,0	12.000	100,0	15.000	100,0
ex 2309 90 99	Pré-misturas dos tipos utilizados na alimentação de animais	52,0	1.000	51,9	1.000	51,9	1.000	51,9	1.000	51,9	1.000	51,9
2401 10 60 2401 10 70 2401 20 90	Tabaco *sun cured* do tipo oriental, não destalado Tabaco *dark air cured*, não destalado Tabaco total ou parcialmente destalado, mas não trabalhado de outro modo	17,5	200	100,0	200	100,0	300	100,0	400	100,0	500	100,0

(a) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 1 000 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 1 000 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 2,5%.

(b) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 800 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 800 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 2,5%.

(c) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 3 000 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 3 000 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 16 %.

(d) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 800 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 800 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 16 %.

(e) Esta taxa é aplicada à fracção do valor inferior ou igual a 4020 Dh/tonelada, estando a fracção superior a 4020 Dh/tonelada sujeita a um direito de importação de 16 %.

(1) Sem prejuízo das regras para a aplicação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo; o regime preferencial é determinado, no contexto do presente Anexo, pelo âmbito do código NC correspondente ao Regulamento (CE) nº 1789/2003 (JO L 281 de 30.10.2003, p. 1). Quando, antes do código NC, se encontre "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pelo da designação correspondente.

(2) Se a produção marroquina de trigo mole (P) ultrapassar 2,1 milhões de toneladas, esta quota (Q) será reduzida de acordo com a fórmula Q (milhões de toneladas) = 2,59-0,73*P (milhões de toneladas), até 400 000 toneladas, no mínimo, para uma produção marroquina igual ou superior a 3 000 000 toneladas.

(3) A taxa preferencial aplicada é de 2,5%.